

## Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

### Portaria n.º 59/2018 de 4 de junho de 2018

---

A ilha de São Jorge e as suas cerca de oito dezenas fajãs constituem um património natural e cultural relevante no contexto da Região Autónoma dos Açores, com grande potencial de projeção no exterior e, conseqüentemente, de geração de riqueza.

A designação pela UNESCO da Reserva da Biosfera das Fajãs de São Jorge representa o reconhecimento internacional dos relevantes valores naturais, paisagísticos e culturais presentes nas fajãs, devendo estes serem potenciados enquanto elementos incontornáveis da animação e promoção ambiental e turística dos Açores, num contexto de desenvolvimento sustentável.

Algumas das mais representativas fajãs de São Jorge integram a área de Paisagem Protegida das Fajãs do Norte, do Parque Natural da Ilha de São Jorge, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, designadamente as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo.

A fajã da Caldeira de Santo Cristo, quer pelo carácter da sua paisagem, quer pelo bom estado de conservação da natureza, é um dos sítios mais procurados do Parque Natural da Ilha de São Jorge com inquestionável importância nos domínios cultural, ecológico, ambiental e social.

O principal acesso à fajã da Caldeira de Santo Cristo é efetuado através de um trilho, com ligação à vizinha fajã dos Cubres, de forma pedonal ou com recurso a veículos motorizados, nomeadamente quadriciclos.

A circulação de veículos motorizados no referido trilho acarreta alguns impactes ambientais, como seja a produção de ruído, a emissão de gases e partículas, e o levantamento de poeiras com origem no piso terra e pedra, influenciando negativamente as espécies de fauna e flora ali presentes e perturbando os residentes e os visitantes.

É, também, manifesto o conflito entre a circulação de veículos motorizados e os pedestrianistas ou residentes, quer nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo, quer no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, com implicações ao nível da segurança das pessoas, na medida em que os arruamentos são bastantes estreitos e o trilho, para além de estreito, está situado ao longo de uma vertente de encosta bastante íngreme, onde veículos e peões têm que se cruzar com frequência.

Neste contexto, o Plano de Gestão das Fajãs de Santo Cristo e dos Cubres, aprovado pela Portaria n.º 44/2010, de 30 de abril, prevê a elaboração de um regulamento de circulação de veículos entre as fajãs da Caldeira de Santo Cristo e dos Cubres e nos caminhos do interior da Caldeira de Santo Cristo, enquanto o regime do Parque Natural da Ilha de São Jorge, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, estabelece a interdição de circulação de veículos motorizados na área da paisagem protegida das Fajãs do Norte fora das vias para tal designadas.

Por outro lado, o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, determina que, por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, pode ser estabelecida a limitação temporária ou permanente do acesso a determinados sítios, se tal for considerado como imprescindível para garantir a salvaguarda do correspondente património natural.

Cabe, pois, ao Governo dos Açores, no âmbito das suas competências, tomar as medidas necessárias para garantir uma proteção eficaz dos *habitats* e das espécies que ocorrem naturalmente no território, bem como das respetivas paisagens, mantendo uma vigilância permanente sobre o respetivo estado de conservação e adotando as políticas e medidas necessárias para garantir a sua manutenção num estado de conservação favorável.

Foram ouvidos o Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS) e a Câmara Municipal da Calheta.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, através da Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e na alínea c) do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, conjugados com as alíneas b), c) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9 /2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento de circulação de veículos motorizados nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, na área de Paisagem Protegida das Fajãs do Norte, na ilha de São Jorge, que consta do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

2 - A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de junho de 2018.

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo.

Assinada a 1 de junho de 2018.

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

## **ANEXO**

### **Regulamento de circulação de veículos motorizados nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, em São Jorge**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto e âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece as normas de circulação de veículos motorizados nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, na área de Paisagem Protegida das Fajãs do Norte, na ilha de São Jorge.

2 — O disposto no presente regulamento não se aplica aos veículos prioritários ou de emergência, designadamente veículos da autoridade ambiental ou de outras autoridades públicas, forças de segurança ou serviços de bombeiros, quando em situações de fiscalização, vigilância, policiamento, combate de incêndio, emergência médica, busca ou salvamento, bem como em intervenções de recuperação dos arruamentos e do trilho.

#### **Artigo 2.º**

##### **Tipologias de veículos**

1 — Nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, para além dos veículos prioritários ou de emergência, só é permitida a circulação de quadriciclos e máquinas ligeiras, nos termos do disposto no presente regulamento.

2 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se quadriciclo o veículo dotado de quatro rodas, com motor de potência não superior a 15 kW e cuja massa sem carga não exceda os 550 kg.

3 — A circulação de máquinas ligeiras, designadamente no âmbito de ações agroflorestais e de trabalhos de obras públicas ou de construção civil, depende de autorização prévia do serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

#### **Artigo 3.º**

##### **Horários de circulação**

A circulação de veículos abrangidos pelo disposto no presente regulamento, nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, faz-se, unicamente, nos seguintes períodos do dia:

- a) Entre as 7 e as 9 horas;
- b) Entre as 12 e as 15 horas;
- c) Entre as 17 e as 19 horas;
- d) Entre as 21 e as 23 horas.

#### Artigo 4.º

##### **Licença de circulação**

1 — A circulação de quadriciclos nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo é permitida apenas a residentes e proprietários ou arrendatários de imóveis situados naquela fajã, que sejam detentores de licença de circulação emitida pelo serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, com o limite de uma licença por cada agregado familiar de residente, proprietário ou arrendatário.

2 — A licença de circulação a que se refere o número anterior, de modelo aprovado pelo serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, é válida por um ano, podendo ser, sucessivamente, renovada por iguais períodos de tempo.

3 — Os pedidos de emissão ou de renovação da licença de circulação são efetuados através de formulários específicos, cujos modelos estão disponíveis no portal do Governo Regional na internet e ainda no Serviço de Ambiente de São Jorge, e, obrigatoriamente, acompanhados de cópia do documento de identificação civil do requerente, comprovativo da condição de residente, proprietário ou arrendatário de imóvel situado na fajã da Caldeira de Santo Cristo, cópia do certificado de matrícula (DUA) do quadriciclo a licenciar e cópias das cartas de condução com a categoria B ou B1 dos condutores, no máximo de quatro e obrigatoriamente membros do agregado familiar do requerente.

4 — Quando forem indicados vários condutores por licença de circulação ou sempre que o condutor não corresponder ao requerente deve, ainda, ser apresentado um documento comprovativo da composição do agregado familiar do requerente.

#### Artigo 5.º

##### **Zona de estacionamento**

O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente assegura a existência de uma zona de estacionamento para quadriciclos na Fajã dos Tijolos, destinada ao uso obrigatório dos motociclistas que não sejam possuidores da licença de circulação referida no artigo anterior.

Artigo 6.º

**Normas de conduta**

Os condutores de veículos motorizados nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo devem observar as seguintes normas de conduta:

- a) Conduzir a velocidades moderadas e adequadas às características do sítio, concretamente não excedendo os 10 km / hora nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e os 25 km / hora no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo;
- b) Conceder prioridade aos caminhantes e animais de trabalho, parando ou reduzindo a velocidade e encostando à berma, sempre que tal for necessário;
- c) Não circular nas margens da lagoa da Caldeira de Santo Cristo;
- d) Não circular de forma abusiva nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo, sendo que as deslocações em veículo motorizado devem restringir-se às situações estritamente necessárias;
- e) Reduzir o ruído provocado pelo veículo, através da circulação com o motor a baixas rotações ou incorporando silenciadores de escape;
- f) Cumprir com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

**Interdição ou condicionamento da circulação**

O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente pode condicionar ou interditar a circulação de veículos motorizados nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, por motivos de trabalhos de manutenção e reparação nessas áreas, bem como por razões de segurança, designadamente em decorrência de aviso emitido pela proteção civil.

Artigo 8.º

**Regime contraordenacional**

1 — Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugada com a alínea c) do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, a circulação de veículos motorizados fora dos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e do troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, sendo punível, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 2.000 a € 20.000 em caso de negligência e de € 4.000 a € 40.000 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 12.000 a € 72.000 em caso de negligência e de € 36.000 a € 216.000 em caso de dolo.

2 — Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, a prática dos seguintes atos:

- a) A circulação nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo em violação dos horários fixados no artigo 3.º do presente regulamento;
- b) A circulação nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo sem a licença a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento;
- c) A circulação nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO sem a autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento.

3 — Às contraordenações ambientais leves referidas no número anterior correspondem, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, as seguintes coimas:

- c) Se praticadas por pessoas singulares, de € 200 a € 2.000 em caso de negligência e de € 400 a € 4.000 em caso de dolo;
- d) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 2.000 a € 18.000 em caso de negligência e de € 6.000 a € 36.000 em caso de dolo.

4 — Pela prática de contraordenação ambiental grave, enunciada no n.º 1 do presente artigo, pode ser aplicada ao infrator, nos termos do disposto nos artigos 30.º e 31.º da Lei-quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, a sanção acessória de cessação ou suspensão da autorização ou da emissão da licença, a que se referem, respetivamente, o n.º 3 do artigo 2.º e o artigo 4.º do presente regulamento.

5 — A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas e da sanção acessória prevista no presente artigo cabe ao serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente e ao seu dirigente máximo, respetivamente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

Artigo 9.º

**Recusa de autorização ou de emissão de licença**

Sem prejuízo e independentemente da aplicação de coima ou sanção acessória em processo de contraordenação, o serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente pode recusar a autorização, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, ou a emissão ou renovação da licença, a que se refere o artigo 4.º, com fundamento em desrespeito reiterado, por parte do requerente, do disposto no presente regulamento, incluindo das normas de conduta enunciadas no artigo 6.º.

Artigo 10.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento cabe ao serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, designadamente através do corpo de vigilantes da natureza, bem como às autoridades policiais com competência em matéria ambiental e de trânsito.